

A Comissão Executiva da Câmara Municipal da Lapa, com o apoio dos demais Vereadores signatários, no uso de suas atribuições constitucionais, vem pelo apresentar ao douto Plenário o seguinte

ANTE PROJETO DE LEI N° 008/2012

Súmula:

Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2013 a 2016 e dá outras providências.

Art. 1º- O subsídio mensal dos Vereadores, para a Legislatura de 2013 a 2016, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e o do Presidente da Câmara Municipal da Lapa, em parcela única, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

§ 1º- A percepção do subsídio está condicionada ao comparecimento do Vereador às Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara.

§ 2º- Será considerado presente à Sessão, o Vereador que assinar a livro de presença no início da Sessão, que participar da votação das proposições constantes da pauta e permanecer no Plenário até o encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º- O Vereador que não comparecer às Sessões a que se refere o §1º, salvo justificativa aprovada pelo Plenário, sofrerá desconto no subsídio.

§ 4º- Não incidirá desconto no subsídio quando:

I – houver ausência de deliberação na Ordem do Dia da sessão ordinária ou sessão deliberativa extraordinária e de natureza extraordinária do período de recesso parlamentar.

II – tratando-se de sessão extraordinária de qualquer natureza, dela o vereador não tenha tomado ciência nem dada comprovação.

III- problemas de saúde, devidamente comprovados com atestado médico;

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page]

IV- compromissos oficiais de interesse do Município prévia e formalmente informados na Secretaria Geral do Poder Legislativo;

V - outro tido como aceito como justificativa pelo Presidente da Comissão Executiva.

§5º - O desconto a que se refere o parágrafo anterior será calculado mediante a divisão do valor do subsídio pelo número de sessões realizadas no mês, incidido o resultado em cada falta.

§6º - Os casos omissos e as hipóteses diversas das aqui relacionadas serão solucionados à Luz do Regimento Interno.

§7º - O Vereador que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo de que seja detentor ou pelo subsídio fixado por esta Lei, sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 38 da Constituição Federal

Art. 2º- Fica assegurada aos subsídios fixados por esta lei, recomposição anual, na mesma data e no mesmo índice do reajuste geral concedido aos servidores municipais, respeitado o previsto no Artigo 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal, tendo como limite máximo a correção inflacionária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a 12 (doze) meses, apurada segundo o índice oficial que reflita a variação de preços ao consumidor.

Art. 3º- Os Vereadores e o Presidente da Câmara perceberão o 13º (décimo terceiro) subsídio, tomando como base o valor integral do subsídio do mês de dezembro, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

Câmara Municipal da Lapa em 01 de fevereiro de 2012.

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page]

Justificativa

Cumprindo à Comissão Executiva da Câmara Municipal de Lapa apresentar a presente proposição que tem por finalidade fixar subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara para o período da Legislatura de 2013 a 2016 e dá providências correlatas, em atenção ao disposto nos seguintes dispositivos legais:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO

VI - DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).



a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (grifo nosso)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (grifo nosso)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VI - DOS MUNICÍPIOS

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no

âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA LAPA

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 24 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 25 - A remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada nos mesmos índices e na mesma data em que for reajustado os proventos do funcionalismo público municipal.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

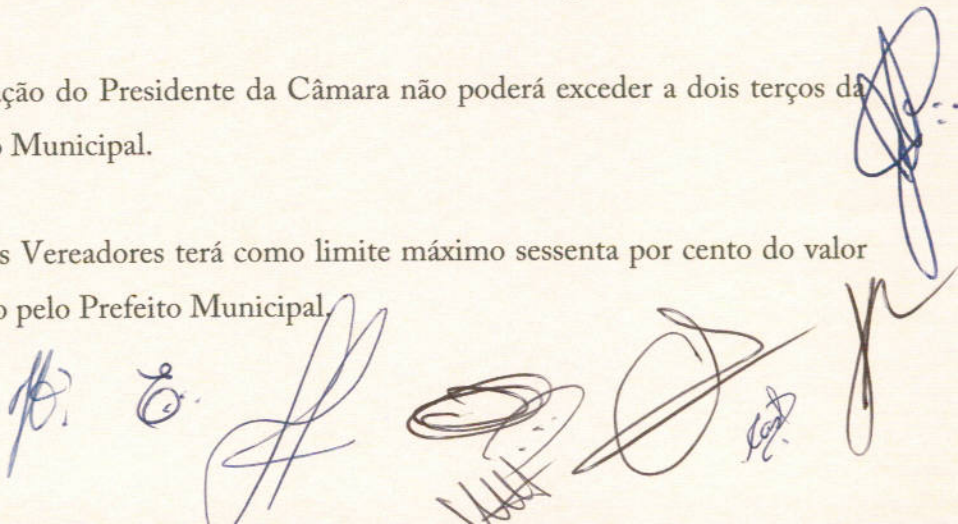
§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 26 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo sessenta por cento do valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.



Art. 27 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 28 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando em missão oficial.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo, não será considerada como remuneração.

Nos termos do inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, ficou estabelecido que os subsídios dos Vereadores, deveriam ser fixados por lei, já a Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000, ao dar nova redação ao mesmo dispositivo, não estabelece expressamente que a fixação deva ser através de lei, mas mantém a iniciativa da Câmara, permanecendo a controvérsia, sendo assim, por medida de cautela, entende-se que a apresentação na forma de projeto de lei é a mais adequada a espécie.

O limite para o valor do subsídio, no âmbito do Poder Legislativo municipal, é trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, para aplicação do que estabelece o Artigo 29, VI, "b", da Constituição Federal.

O valor do subsídio mensal dos Deputados Estaduais, a partir de 01/02/2011, nos termos da Lei Estadual nº 15.433/2007 e do Ato da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Paraná nº 0057/2011 é de R\$ 20.040,00 (vinte mil e quarenta reais), a nossa Lei Orgânica estabelece mais um limite, como vemos:

Art. 26 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo sessenta por cento do valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Assim sendo o subsídio do Prefeito fixado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) também estará o Vereador dentro da legalidade.

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page]

Desta forma os referidos subsídios ora fixados para a legislatura 2013/2016 atende os preceitos legais.

Quanto ao subsídio do Presidente do Legislativo Municipal, o Tribunal de Contas do Estado entende que o limite máximo não guarda correspondência ao subsídio do Deputado Estadual, o que permitiria ter-se como limite máximo a remuneração do Prefeito, porém a presente proposta é de que se estabeleça o valor de R\$ 8.100,00 (oito mil reais), 35% (trinta e cinco por cento) superior ao subsídio previsto para os Vereadores

Quanto ao 13º (décimo terceiro) subsídio o Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental no recurso especial nº 742.171-DF(2005/0061032-2), de 04.08.2008, assim definiu:

Agravo regimental recurso especial. Administrativo. Agentes políticos. Pretensão ao pagamento de décimo terceiro salário.

A aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei. 6ª turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 04.08.2008.

Entretanto, o advogado Clésio Mucio Drumond, municipalista, pós-graduado em Direito Público, entende que existe a obrigatoriedade do 13º subsídio aos vereadores, prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais e estaduais, deputados estaduais e federais, senadores, governadores, vice-governadores, presidente da República, vice-presidente da República e ministros de Estado, uma vez que a Constituição Federal, no seu artigo 7º, capítulo II, dos Direitos Sociais, diz o seguinte:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria".

O jurista Clésio Drumond alega que o Agente Político é trabalhador, tanto formalmente como no contexto da Lei, e comprova a sua tese através da LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Sua alegação está fundamentada no CAPÍTULO I, DOS CONTRIBUINTES, Seção I, dos Segurados, em seu artigo 12, I, alínea j, que afirma:

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page]

"Art. 12 São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregados;

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".

Como a Lei 8.212 obriga o pagamento de INSS dos detentores de mandato eletivo e os classifica como empregados, Drumond sustenta não só a legalidade, mas também a obrigatoriedade do pagamento do 13º subsídio aos Vereadores, Prefeitos e demais Agentes Políticos, sob pena do Município pagar uma grande multa ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Ele explica que todo empregado tem que pagar anualmente 13 parcelas ao INSS, a título de contribuição previdenciária, haja vista que quando o servidor se aposenta recebe 13 vencimentos por ano, e um deles se refere ao décimo terceiro.

Desta forma, entende que os municípios que não estão pagando o 13º subsídio aos vereadores, prefeitos e demais agentes políticos estão inadimplentes com o INSS e irão pagar os débitos atrasados com multa, juros, correção monetária da parte do empregado e também do empregador, perfazendo em poucos anos um valor maior que o décimo terceiro salário.

Ainda segundo Clésio Drumond, o Governo Federal paga o 13º subsídio ao presidente e ao vice-presidente da República, assim como os Governos Estaduais pagam aos governadores e vice-governadores.

Da mesma forma, o Senado da República, a Câmara Federal e as Assembleias Legislativas pagam o 13º subsídio aos senadores, aos deputados federais e aos deputados estaduais. Daí, a obrigatoriedade desse pagamento se estender aos vereadores, aos prefeitos e a outros agentes políticos municipais.

É o que se apresenta a consideração dos nobres Vereadores

Câmara Municipal da Lapa em 01 de fevereiro de 2012.

[Assinaturas manuscritas]

PROJETO DE LEI N° 14/2012

Autor: Comissão Executiva

Súmula: Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2013 a 2016 e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º- O subsídio mensal dos Vereadores, para a Legislatura de 2013 a 2016, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e o do Presidente da Câmara Municipal da Lapa, em parcela única, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

§ 1º- A percepção do subsídio está condicionada ao comparecimento do Vereador às Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara.

§ 2º- Será considerado presente à Sessão, o Vereador que assinar a livro de presença no início da Sessão, que participar da votação das proposições constantes da pauta e permanecer no Plenário até o encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º- O Vereador que não comparecer às Sessões a que se refere o §1º, salvo justificativa aprovada pelo Plenário, sofrerá desconto no subsídio.

§ 4º- Não incidirá desconto no subsídio quando:

I – houver ausência de deliberação na Ordem do Dia da sessão ordinária ou sessão deliberativa extraordinária e de natureza extraordinária do período de recesso parlamentar.

II – tratando-se de sessão extraordinária de qualquer natureza, dela o vereador não tenha tomado ciência nem dada comprovação.

III – problemas de saúde, devidamente comprovados com atestado médico;

IV – compromissos oficiais de interesse do Município prévia e formalmente informados na Secretaria Geral do Poder Legislativo;

V – outro tido como aceito como justificativa pelo Presidente da Comissão Executiva.

§ 5º- O desconto a que se refere o parágrafo anterior será calculado mediante a divisão do valor do subsídio pelo número de sessões realizadas no mês, incidido o resultado em cada falta.

§ 6º- Os casos omissos e as hipóteses das aqui relacionadas serão solucionadas à Luz do Regimento Interno.

§ 7º- O Vereador que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo de que seja detentor ou pelo subsídio fixado por esta Lei, sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 2º - Fica assegurada aos subsídios fixados por esta lei, recomposição anual, na mesma data e no mesmo índice do reajuste geral concedido aos servidores municipais, respeitado o previsto no Artigo 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal, tendo como limite máximo a correção inflacionária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a 12 (doze) meses, apurada segundo o índice oficial que reflita a variação de preços ao consumidor.

Art. 3º - Os Vereadores e o Presidente da Câmara perceberão o 13º (décimo terceiro) subsídio, tomando como base o valor integral do subsídio do mês de dezembro, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

Câmara Municipal da Lapa, em 15 de fevereiro de 2012.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

WILMAR JOSÉ HORNING
1º Secretário